



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO CVM SEI 19957.006242/2017-92**

**SUMÁRIO**

**PROPONENTES<sup>[1]</sup>:**

**Aldo Luis Coser** (“Aldo Coser”), **Aquilino Romani**, **Christian Marcelo Fontes Knaut** (“Christian Knaut”), **Ernani de Souza Cubas Junior** (“Ernani Cubas Junior”), **Luiz Carlos Casa Grande** (Luiz Casa Grande), **Miguel Angelo Rasbold** (“Miguel Rasbold”) e **Nivaldo Ramalho de Oliveira** (“Nivaldo de Oliveira”), na qualidade de administradores de Atletas Brasileiros S.A. (“Atletas Brasileiros” ou “Companhia”).

**ACUSAÇÃO:**

**Aldo Coser:**

- a. na qualidade de diretor financeiro, eleito na reunião do conselho de administração realizada em 03.12.2014:
  - i. descumprimento do art. 21, V<sup>[2]</sup>, c/c art. 13<sup>[3]</sup> e 29, II<sup>[4]</sup> todos da Instrução CVM 480/09, tendo em vista não ter tomado as medidas necessárias para que os 1º, 2º e 3º ITRs de 2015 e 1º, 2º e 3º ITRs de 2016 fossem elaborados tempestivamente; e
  - ii. pelo descumprimento do art. 176 da Lei nº 6.404/76<sup>[5]</sup>, em virtude da não elaboração tempestiva das demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2015;
  
- b. na qualidade de diretor de relações com investidores (“DRI”), cargo que veio a acumular após se tornar o único diretor a remanescer na companhia, a partir de 02.04.2015:
  - i. descumprimento do art. 21, X<sup>[6]</sup>, c/c 13 e 45<sup>[7]</sup>, todos da Instrução CVM 480/09, pelo não envio da ata da AGO/2014;
  - ii. descumprimento do art. 21, V, c/c os arts. 13, 29, II e 45, todos da Instrução CVM 480/09, pelo não envio do 1º de ITR 2015; e
  - iii. descumprimento do art. 21, II<sup>[8]</sup>, c/c os arts. 13, 24, §1º<sup>[9]</sup> e 45, todos da

**Luiz Casa Grande**, na qualidade de diretor de relações com investidores, eleito na reunião do conselho de administração realizada em 28.07.2016:

- a. descumprimento do art. 21, X, c/c os arts. 13 e 45, todos da Instrução CVM 480/09, pelo não envio tempestivo da Ata - AGO/2014 e da Ata - AGO/2015;
- b. descumprimento do art. 21, V, c/c os arts. 13, 29, II e 45, todos da Instrução CVM 480/09, pelo não envio tempestivo dos 1º, 2º e 3º ITRs de 2015 e 1º, 2º e 3º ITRs de 2016; e
- c. descumprimento do art. 21, II, c/c os arts. 13, 24, §1º e 45, todos da Instrução CVM 480/09, pelo não envio tempestivo do formulário de referência 2015 e não envio do formulário de referência 2016;

**Aquilino Romani, Christian Knaut, Ernani Cubas Junior, Miguel Rasbold e Nivaldo de Oliveira**, na qualidade de membros do conselho de administração, eleitos em 16.06.2015, por não terem convocado tempestivamente a assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2015, em infração ao art. 132<sup>[10]</sup>, c/c art. 142, IV<sup>[11]</sup>, da Lei nº 6.404/76.

#### **PROPOSTA:**

**Aldo Coser e Luiz Casa Grande:** assunção pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cada um, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e (ii) período de 10 (dez) anos de afastamento, cada um, no qual os compromitentes não poderão exercer o cargo de administrador (diretor ou conselheiro de administração) ou de conselheiro fiscal de companhia aberta.

**Aquilino Romani, Christian Knaut, Ernani Cubas Junior, Miguel Rasbold e Nivaldo de Oliveira:** assunção pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cada um, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e (ii) período de 1 (um) ano de afastamento, cada um, no qual os compromitentes não poderão exercer o cargo de administrador (diretor ou conselheiro de administração) ou de conselheiro fiscal de companhia aberta.

**PARECER DO COMITÊ:** Aceitação.

### **PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

#### **PROCESSO CVM SEI 19957. 006242/2017-92**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Aldo**

**Coser e Luiz Casa Grande**, na qualidade de diretores e **Aquilino Romani, Christian Knaut, Ernani Cubas Junior, Miguel Rasbold e Nivaldo de Oliveira**, na qualidade de conselheiros de administração da Atletas Brasileiros, nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM 19957.006242/2017-92, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“Área Técnica”).

## **DA ORIGEM**

2. O Termo de Acusação originou-se do Processo CVM nº 19957.004543/2016-09, instaurado com o objetivo de suspender de ofício o registro da Atletas Brasileiros, nos termos do art. 52 da Instrução CVM nº 480/09 (“ICVM 480/09”), em razão do descumprimento, por período superior a 12 meses, de suas obrigações periódicas.

## **DA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

3. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM, no Parecer nº 00140/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, ao apreciar os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, alertou que a proposta apresentada era intempestiva, tendo em vista que não foi respeitado o prazo constante do art. 7º, §2º, da Deliberação nº 390/01. Entretanto, a PFE/CVM ressaltou que, nos termos do § 4º do mesmo artigo, o Colegiado da CVM poderá, se entender que existe interesse público, examinar a proposta intempestivamente apresentada

4. A respeito, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu, tendo em vista a inequívoca intenção em celebrar o termo de compromisso por parte dos Proponentes, ser oportuno e conveniente que o Colegiado da CVM supere a preliminar de intempestividade apontada pela PFE-CVM.

## **DOS FATOS**

5. Por ocasião da suspensão do registro de companhia aberta da Atletas Brasileiros, ocorrido em 05.07.2016, os seguintes documentos, previstos no art. 21 da Instrução CVM 480/09, ainda não haviam sido entregues:

- a. demonstrações financeiras anuais completas (“DF”), referentes ao exercício social findo em 31.12.2015;
- b. formulário de demonstrações financeiras padronizadas (“DFP”), referente ao exercício social findo em 31.12.2015;
- c. atas das assembleias gerais ordinárias relativas ao exercícios sociais findos em 31.12.2014 e 31.12.2015;
- d. formulários de informações trimestrais (“ITR”), referentes aos trimestres findos em 31.03.2015, 30.06.2015, 30.09.2015, 31.03.2016 e 30.06.2016; e
- e. formulários de referência 2015 e 2016.

6. Em resposta à solicitação de manifestação da SEP, em 19.08.2016, **Aldo Coser, Aquilino Romano, Ernani Cubas Junior, Nivaldo de Oliveira e Miguel Rasbold** informaram que: (i) os motivos para a inadimplência seriam de ordem financeira; (ii) parte da documentação já havia sido enviada aos conselheiros da Companhia e seria encaminhada pelo sistema Empresas.net ainda no mês de setembro; e (iii) demais documentos e eventos pendentes seriam,

respectivamente, elaborados e realizados proximamente.

7. Passados três meses da manifestação supracitada, ainda havia documentos pendentes, tendo, inclusive, vencido o prazo de divulgação de outras obrigações periódicas, razão pela qual foram enviados ofícios aos diretores e conselheiros da Companhia.

8. Em resposta, os administradores limitaram-se a reiterar o compromisso de divulgar as informações assim que estivessem disponíveis. Além disso, **Miguel Rasbold** e **Aldo Coser** sustentaram que a Companhia não estaria sujeita à ICVM 480/09, pois nunca obteve autorização, junto à BM&FBOVESPA, para que suas ações fossem passíveis de negociação.

9. Até a data do Termo de Acusação, em 21.08.2017, a situação de entrega dos documentos da Atletas Brasileiros era a seguinte:

<b>Documento</b>	<b>Data limite de entrega</b>	<b>Data de entrega</b>	<b>Atraso</b>
Ata - AGO/2014	12.05.2015	02.09.2016	435 dias (AGO só ocorreu em 16.06.2015 e o prazo de entrega, de 7 dias úteis, passou para 25.06.2015).
1º ITR/2015	15.05.2015	01.09.2016	475 dias (Relatório de revisão especial de auditor independente datado de 12.06.2015).
Formulário de Referência 2015	01.06.2015	07.04.2017	676 dias (informações contábeis do exercício de 2014 disponíveis desde 09.05.2015).
2º ITR/2015	14.08.2015	02.09.2016	385 dias (Relatório de revisão especial de auditor independente datado de 29.07.2016).
3º ITR/2015	16.11.2015	02.09.2016	291 dias (Relatório de revisão especial de auditor independente datado de 29.07.2016).
DF/2015	31.03.2016	02.09.2016	155 dias (Relatório de auditor independente datado de 29.07.2016).
DFP/2015	31.03.2016	02.09.2016	155 dias (Relatório de auditor independente datado de 29.07.2016).
Ata - AGO/2015	12.05.2016	13.04.2017	188 dias (AGO só ocorreu em 28.09.2015 e o prazo de entrega passou para 07.10.2016).
1º ITR/2016	16.05.2016	02.09.2016	109 dias (Relatório de revisão especial de auditor independente datado de 29.07.2016).

Formulário de Referência 2016	31.05.2016	Não entregue	(Relatório de revisão especial de auditor independente com data de 29.07.2016).
2º ITR/2016	14.08.2016	07.04.2017	236 dias (Relatório de revisão especial de auditor independente datado de 31.03.2017).
3º ITR/2016	16.11.2016	07.04.2017	142 dias (Relatório de revisão especial de auditor independente datado de 31.03.2017).

## DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

### Desatualização do Registro

10. Conforme previsto no §1º do art. 2º da ICVM 480/09, “o registro na categoria A autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários”. Além disso, o art. 13 da mesma Instrução determina que “o emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Instrução”.

11. Desta forma, de acordo com a SEP, uma vez registrada na CVM, na categoria A, a Companhia estava sujeita a sua regulamentação e ao dever de prestação de informações, independentemente da efetiva negociação de valores mobiliários na BM&FBOVESPA, ao contrário do alegado por alguns administradores.

12. Os arts. 21 e 30 da ICVM 480/09 listam as informações periódicas e eventuais que devem ser prestadas pelas companhias abertas registradas na Categoria A para que mantenham seu registro atualizado. Já o art. 45 da mesma Instrução dispõe que o DRI é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

13. Conforme a Área Técnica, desde 01.04.2015 até a realização da RCA de 28.07.2016, quando **Luis Casa Grande** foi eleito diretor presidente e DRI, não havia indicação expressa de administrador para a função de DRI<sup>[12]</sup>.

14. A SEP entendeu que, no período de 02.04.2015 até 28.07.2016, a responsabilidade pelas funções de DRI deveria recair sobre **Aldo Coser**, o único diretor remanescente no período, por quatro principais razões:

- a. as companhias abertas devem, por disposição normativa (arts. 44 e 45 da ICVM 480), possuir um DRI. Havendo um único diretor remanescente, somente a ele poderiam ser atribuídas as funções do cargo de DRI;
- b. o estatuto da Atletas Brasileiros permitia ao diretor presidente conduzir atividades dos demais diretores<sup>[13]</sup>;
- c. há registro de comunicação, feita pelo então presidente do conselho de administração a **Aldo Coser** quando da renúncia do DRI anterior, a respeito da assunção das funções de diretor presidente e de relações com investidores e confirmação, pelo atual presidente do conselho, de que **Aldo Coser** efetivamente respondeu pelo cargo de diretor presidente no período

em questão; e

- d. **Aldo Coser** não apresentou nenhuma prova ou mesmo alegação de que tenha se desvinculado da Companhia no período em questão, mesmo tendo tido a oportunidade de fazê-lo.

15. Em relação à responsabilidade pelo atraso no envio dos documentos, a SEP ressaltou a importância de distinguir a responsabilidade pelo envio dos documentos da responsabilidade pela produção de tais documentos. Isso porque há evidências de situações em que, mesmo depois de produzidos os documentos, eventualmente já em atraso naquele momento, eles não foram enviados tão logo possível.

16. De acordo com a SEP, conforme visto na tabela constante do §9º, esse era o caso de praticamente todos os documentos: Ata – AGO/2014; Ata – AGO/2015; 1º, 2º e 3º ITR/2015; 1º, 2º e 3º ITR/2016; DF/2015 e DFP/2015.

17. A SEP afirmou que, em relação às atas, isso pode ser constatado pela defasagem entre a data de realização da assembleia e a data de envio da respectiva ata. Quanto aos documentos baseados em dados contábeis, a existência de um relatório de revisão ou auditoria com data anterior ao envio ao mercado sinaliza que, ao menos por ocasião de tal relatório, os dados contábeis já estavam prontos para serem disponibilizados.

18. Em relação ao formulário de referência 2015, de acordo com a Área Técnica, embora as informações contábeis referentes ao exercício de 2014 já estivessem disponíveis desde 2015, o formulário só foi apresentado em 07.04.2017.

19. A SEP concluiu que **Aldo Coser**, que exerceu o cargo de 02.04.2015 a 28.07.2016, deveria ser responsabilizado por:

- a. descumprimento do art. 21, X, c/c arts. 13 e 45, todos da Instrução CVM 480/09, pelo não envio da Ata – AGO/2014, tendo em vista que a AGO foi realizada em 16.06.2015, mas a ata não foi disponibilizada até o fim de seu mandato;
- b. descumprimento do art. 21, V, c/c arts. 13, 29, II e 45, todos da Instrução CVM 480/09, pelo não envio do 1º ITR 2015, que, conforme data do relatório de revisão, estava disponível desde 12.06.2015, mas não foi disponibilizado até o fim do seu mandato; e
- c. descumprimento do art. 21, II, c/c arts. 13, 24, §1º e 45, todos da Instrução CVM 480/09, pelo não envio do formulário de referência 2015, que poderia ter sido disponibilizado dentro do prazo regulamentar, 01.06.2015, já que as informações contábeis referentes ao exercício de 2014 foram disponibilizadas em 09.05.2015.

20. Além disso, a SEP concluiu que **Luis Casa Grande**, DRI a partir de 29.07.2016, além de prolongar o atraso na entrega dos documentos citados acima, deixou de enviar no prazo outros documentos, abaixo relacionados, devendo ser responsabilizado por:

- a. descumprimento do art. 21, X, c/c arts. 13 e 45, todos da Instrução CVM 480/09, pelo não envio tempestivo da Ata – AGO/2014 e da Ata – AGO/2015;
- b. descumprimento do art. 21, V, c/c arts. 13, 29, II e 45, todos da Instrução CVM 480/09, pelo não envio tempestivo dos 1º, 2º e 3º ITR 2015 e 1º, 2º e 3º ITR 2016; e

- c. descumprimento do art. 21, II, c/c arts. 13, 24, §1º e 45, todos da Instrução CVM 480/09, pelo não envio tempestivo do formulário de referência 2015 e não envio do formulário de referência 2016.

21. A SEP afirmou, ainda, que a responsabilidade de **Luis Casa Grande**, quando decorrente dos mesmos documentos que também ensejam a responsabilidade de **Aldo Coser**, restringe-se à parcela do atraso compreendida no período de seu mandato.

### **Informações de Natureza Contábil**

22. De acordo com a Área Técnica, a tempestividade da produção de informações contábeis e financeiras é relacionada, mas prática e conceitualmente distinta da responsabilidade pelo envio de tais informações ao mercado, uma vez produzidas.

23. O art. 176 da Lei 6.404/76 estabelece que, anualmente, a diretoria fará elaborar demonstrações financeiras, que, por força do art. 133 da mesma Lei, deve ocorrer nos 3 meses seguintes ao término do exercício social.

24. De acordo com o item 5.35.3 do estatuto social da Atletas Brasileiros, competia ao diretor financeiro, entre outras funções, responsabilizar-se pela contabilidade da Companhia para atendimento das determinações legais.

25. Conforme a SEP, as demonstrações financeiras da Companhia, referentes ao exercício social findo em 31.12.2015, não foram elaboradas tempestivamente. Evidência disso, de acordo como a Área Técnica, é o relatório de auditor independente, cuja data da assinatura era 29.07.2016.

26. Além disso, de acordo com a SEP, a produção de informações contábeis também é necessária para viabilizar o envio de formulários de informações trimestrais, os quais, conforme visto acima, foram reiteradamente elaborados e divulgados de maneira intempestiva.

27. A SEP concluiu que, durante o período considerado, **Aldo Coser** exerceu o cargo de diretor financeiro, devendo, portanto, ser responsabilizado por:

- a. descumprimento do art. 21, V, c/c arts. 13 e 29, II todos da Instrução CVM 480/09, tendo em vista não ter tomado as medidas necessárias para que os 1º, 2º e 3º ITRs de 2015 e 1º, 2º e 3º ITRs de 2016 fossem elaborados tempestivamente; e
- b. descumprimento do art. 176 da Lei nº 6.404/76, em virtude da não elaboração tempestiva da DF referente ao exercício social findo em 31.12.2015.

### **Não Realização Tempestiva da AGO 2015**

28. O art. 132 da Lei nº 6.404/76 dispõe que, anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral ordinária para deliberar sobre as matérias previstas nesse dispositivo. Já o art. 142, IV dispõe que compete ao conselho de administração convocar a assembleia geral referida no art. 132.

29. A SEP observou que cada assembleia deve deliberar sobre outras matérias, além da aprovação das demonstrações financeiras, razão pela qual a AGO deveria ter sido realizada tempestivamente, ainda que as demonstrações financeiras não tivessem sido elaboradas à época.

30. Desse modo, a SEP concluiu que restou comprovado o

descumprimento ao art. 132, c/c o art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76, em razão da não convocação e realização tempestiva da assembleia relativa ao exercício social findo em 31.12.2015, que deveria ter ocorrido até 30.04.2016.

31. De acordo com a SEP, **Aquilino Romani, Christian Knaut, Ernani Cubas Junior, Miguel Rasbold e Nivaldo de Oliveira**, eleitos na AGO 16.06.2015, eram membros do conselho de administração à época dos fatos, e responsáveis pela citada infração.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

32. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

### **Aldo Coser:**

- a. na qualidade de diretor financeiro, eleito na reunião do conselho de administração realizada em 03.12.2014, pelo:
  - i. descumprimento do art. 21, V, c/c os arts. 13 e 29, II, todos da Instrução CVM 480/09, tendo em vista não ter tomado as medidas necessárias para que os 1º, 2º e 3º ITRs de 2015 e 1º, 2º e 3º ITRs de 2016 fossem elaborados tempestivamente; e
  - ii. descumprimento do art. 176 da Lei nº 6.404/76, em virtude da não elaboração tempestiva da DF referente ao exercício social findo em 31.12.2015;
- b. na qualidade de DRI, cargo que veio a acumular após se tornar o único diretor a remanescer na companhia, a partir de 02.04.2015, pelo:
  - i. descumprimento do art. 21, X, c/c os arts. 13 e 45, todos da Instrução CVM 480/09, pelo não envio da ata da AGO/2014;
  - ii. descumprimento do art. 21, V, c/c os arts. 13, 29, II e 45, todos da Instrução CVM 480/09, pelo não envio do 1º ITR de 2015; e
  - iii. descumprimento do art. 21, II, c/c arts. 13, 24, §1º e 45, todos da Instrução CVM 480/09, pelo não envio do formulário de referência 2015;

**Luiz Casa Grande**, na qualidade de diretor de relações com investidores, eleito na reunião do conselho de administração realizada em 28.07.2016, pelo:

- a. descumprimento do art. 21, X, c/c os arts. 13 e 45, todos da Instrução CVM 480/09, pelo não envio tempestivo da Ata - AGO/2014 e da Ata - AGO/2015;
- b. descumprimento do art. 21, V, c/c os arts. 13, 29, II e 45, todos da Instrução CVM 480/09, pelo não envio tempestivo dos 1º, 2º e 3º ITRs de 2015 e 1º, 2º e 3º ITRs de 2016; e
- c. descumprimento do art. 21, II, c/c os arts. 13, 24, §1º e 45, todos da Instrução CVM 480/09, pelo não envio tempestivo do formulário de referência 2015 e não envio do formulário de referência 2016.

**Aquilino Romani, Christian Knaut, Ernani Cubas Junior, Miguel Rasbold e Nivaldo de Oliveira**, na qualidade de membros do conselho de administração, eleitos em 16.06.2015, por não terem convocado tempestivamente a assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2015, em infração ao art. 132, c/c o art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76.

## DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

33. Devidamente intimados, os Proponentes apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, nos seguintes termos:

- a. pagar à CVM o valor total de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio da CVM, sendo os Proponentes, individualmente responsáveis pelo pagamento dos seguintes valores:

<b>Proponente</b>	<b>cargo</b>	<b>Pagar à CVM</b>
Aldo Coser	Diretor financeiro/DRI	R\$ 3.600,00
Aquilino Romani	DRI	R\$ 2.800,00
Christian Knaut	Conselheiro Administração	R\$ 2.400,00
Ernani Cubas Junior	Conselheiro Administração	R\$ 2.000,00
Luiz Casa Grande	Conselheiro Administração	R\$ 4.400,00
Miguel Rasbold	Conselheiro Administração	R\$ 2.600,00
Nivaldo de Oliveira	Conselheiro Administração	R\$ 2.200,00
<b>total</b>		<b>R\$ 20.000,00</b>

- b. *“não participar no mercado de capitais regulado pela CVM como gestores de companhias, Diretor ou Conselheiro no lapso temporal dos próximos 24 (vinte e quatro) meses, a partir da assinatura do TERMO DE COMPROMISSO entre as partes”.*

## DA MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM

34. Além de concluir sobre a intempestividade da proposta apresentada, já mencionada no §3º supra, a PFE/CVM, em razão do disposto no art. 7º, §5º, da

Deliberação CVM nº 390/01, apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído, em 06.12.2018, que<sup>[14]</sup>:

- a. *“haverá óbice à celebração de termo de compromisso em relação a Luiz Carlos Casa Grande se a Superintendência de Relações com Empresas constatar a falta de efetiva correção da irregularidade apontada no termo de acusação (ausência do formulário de referência de 2016). Sendo constatada a correção da prática irregular, não haverá óbice à celebração do Termo de Compromisso”; e*
- b. *“não se vislumbra óbice, do ponto de vista formal, à celebração de Termo de Compromisso nos termos da proposta apresentada por Aldo Luis Coser, Aquilino Romani, Christian Marcelo Fontes Knaut, Ernani de Souza Cubas Junior, Miguel Angelo Rasbold, e Nivaldo Ramalho de Oliveira, considerando, em seus exames, a oportunidade e a conveniência na celebração do acordo, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, nos termos do disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/2001”.*

35. Em relação ao item “a” acima, a PFE/CVM afirmou que, quanto ao formulário de referência de 2016, não há indicativo de que tenha sido realizada a correção da irregularidade apontada, uma vez que foi expressamente afirmado que este não havia sido apresentado até o momento da conclusão do termo de acusação.

36. A PFE/CVM entendeu que deveria ser formulado questionamento à SEP, acerca da apresentação do formulário de referência de 2016 e que, caso a Área Técnica atestasse a inexistência da aludida entrega, haveria óbice legal à aceitação do termo de compromisso quanto a **Luiz Casagrande**, eleito diretor de relações com investidores na reunião do conselho de administração de 28.07.2016 e responsável pelo envio do documento.

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

37. Em reunião realizada em 02.01.2019, o Comitê, conforme faculta o art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, deliberou<sup>[15]</sup> pela negociação da proposta conjunta descrita acima.

38. Quanto ao óbice apontado pela PFE em relação a **Luiz Casa Grande**, a Área Técnica se manifestou, na mesma reunião, que o Proponente não poderia corrigir a irregularidade apontada, ou seja, entregar o Formulário de Referência de 2016, visto que o registro da Companhia na CVM havia sido cancelado em 20.09.2017.

39. Diante das características do caso concreto, o Comitê sugeriu a modificação da proposta para:

- a. **Aquilino Romani, Christian Knaut, Ernani Cubas Junior, Miguel Rasbold e Nivaldo de Oliveira:** assunção pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cada um, totalizando o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador;
- b. **Aldo Coser:** (i) assunção pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por

intermédio de seu órgão regulador; e (ii) período de afastamento de 7 anos, no qual o Compromitente não poderá exercer o cargo de administrador (diretor e conselheiro de administração) ou de conselheiro fiscal de companhia aberta; e

- c. **Luiz Casa Grande:** (i) assunção pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e (ii) período de afastamento de 6 anos, no qual o Compromitente não poderá exercer o cargo de administrador (diretor e conselheiro de administração) ou de conselheiro fiscal de companhia aberta.

## DA NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

40. Em 14.01.2019, o representante legal dos Proponentes apresentou nova proposta de celebração de Termo de Compromisso, nos seguintes termos:

- a. **Aquilino Romani, Christian Knaut, Ernani Cubas Junior, Miguel Rasbold e Nivaldo de Oliveira:** pagamento à CVM do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cada um, totalizando R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- b. **Aldo Coser:** (i) pagamento à CVM do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e (ii) período de afastamento de 10 anos, no qual o Compromitente não poderá exercer o cargo de administrador (diretor e conselheiro de administração) ou de conselheiro fiscal de companhia aberta; e
- c. **Luiz Casa Grande:** (i) pagamento à CVM do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e (ii) período de afastamento de 10 anos, no qual o Compromitente não poderá exercer o cargo de administrador (diretor e conselheiro de administração) ou de conselheiro fiscal de companhia aberta.

## DA NOVA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ E DA NOVA PROPOSTA

41. Em reunião realizada em 22.01.2019, o Comitê deliberou<sup>[16]</sup> sugerir ao Colegiado da CVM a aceitação das novas propostas de **Aldo Coser** e **Luiz Casa Grande**.

42. Em relação às propostas de **Aquilino Romani, Christian Knaut, Ernani Cubas Junior, Miguel Rasbold e Nivaldo de Oliveira**, o Comitê sugeriu o seu aperfeiçoamento, para a assunção, por cada Proponente, de (i) obrigação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e (ii) período de 1 (um) ano de afastamento, no qual o comprometente não poderá exercer o cargo de administrador (diretor ou conselheiro de administração) ou de conselheiro fiscal de companhia aberta.

43. Cabe mencionar que, na proposta conjunta apresentada em 14.01.2019, os Proponentes haviam solicitado o levantamento da existência de *“eventuais obrigações, além daquelas aqui apontadas, que a empresa e/ou seus responsáveis estejam em débito com a CVM e, se possível, para facilitar, do apensamento de eventuais obrigações a este procedimento”*. A respeito, o Comitê informou aos Proponentes que o Termo de Compromisso só incluiria as irregularidades apuradas no âmbito do PAS CVM 19957.006242/2017-92.

44. Em 22.02.2019, o representante legal de **Aquilino Romani, Christian Knaut, Ernani Cubas Junior, Miguel Rasbold e Nivaldo de Oliveira**

encaminhou correspondência, manifestando a adesão dos Proponentes à proposta do Comitê.

## DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ

45. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto<sup>[17]</sup>.

46. O Comitê reputou os novos compromissos assumidos como sendo suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas, motivo pelo qual entendeu que a aceitação do Termo de Compromisso seria oportuna e conveniente.

47. Diante disso, e em sendo superada a preliminar de intempestividade apontada pela PFE/CVM, em reuniões realizadas em 22.01 e 07.03.2019, o Comitê deliberou pela aceitação da nova proposta e sugeriu a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, que deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, bem como a designação da SEP para o atesto da obrigação de não fazer, cujo período se iniciará 10 (dez) dias após a data da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM.

## DA CONCLUSÃO

48. Em face do acima exposto, e em sendo superada a preliminar de intempestividade apontada pela PFE/CVM, o Comitê, em deliberações ocorridas em 22.01 e 07.03.2019<sup>[18]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Aldo Luis Coser, Aquilino Romani, Christian Marcelo Fontes Knaut, Ernani de Souza Cubas Junior, Luiz Carlos Casa Grande, Miguel Angelo Rasbold e Nivaldo Ramalho de Oliveira**.

---

[1] Somente os proponentes foram acusados no âmbito do presente processo.

[2] Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

(...)

V – formulário de informações trimestrais – ITR;

[3] Art. 13. O emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Instrução.

[4] Art. 29. O formulário de informações trimestrais - ITR é documento eletrônico

que deve ser:

(...)

II - entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

[5] Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

[6] Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

(...)

X - ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, acompanhada das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto;

[7] Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

[8] Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

(...)

II - formulário de referência;

[9] Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.

§ 1º O emissor deve entregar o formulário de referência atualizado anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

[10] Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

[11] Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

[12] O DRI anterior apresentou carta de renúncia em 01.04.2015.

[13] “5.35 As funções, atribuições e poderes individuais de cada diretor, independentemente de outras que vierem a ser outorgados pelo Conselho de Administração e observadas a política e orientação previamente traçadas por este órgão, serão as abaixo especificadas:

5.35.1 Compete ao Diretor Presidente: Administrar e gerir os negócios da Companhia, especialmente: [...] (iv) conduzir e coordenar as atividades dos Diretores no âmbito dos deveres e atribuições estabelecidos para os respectivos Diretores pelo Conselho de Administração e pelo presente Estatuto Social, convocando e presidindo as reuniões da Diretoria.”

[14] Parecer nº 00140/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, e Despachos nº 00202/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00669/2018/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.

[15] Decisão tomada pelos membros titulares da GNA (SNC) e GPS-1 (SPS) e pelos SGE, SFI e SMI Substitutos.

[16] Decisão tomada pelos membros titulares da SFI, SMI, SPS e pelos SGE e SNC Substitutos.

[17] **Miguel Rasbold** também consta como acusado no seguinte Processo Administrativo Sancionador - PAS instaurado pela CVM: **TA/RJ2017/00905**; infração ao artigos 153 e 142, inciso III, da Lei nº 6.404/76; Decisão: Multa de R\$ 75 mil; Situação: Autos no CRSFN aguardando julgamento de recursos.

Os demais Proponentes não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM.

[18] Decisão tomada pelos titulares da SFI, SMI, SNC, SPS e GGE (SGE).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 06/05/2019, às 10:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 06/05/2019, às 10:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 06/05/2019, às 13:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 06/05/2019, às 18:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 06/05/2019, às 20:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0750136** e o código CRC **8182B234**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0750136** and the "Código CRC" **8182B234**.*